

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 68 | Quinta-feira, 23/04/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 007.235/2026-7**Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Coordenação Geral de Recursos Logísticos -
Ministério do Trabalho**Responsável(eis):** Não há.**Interessado(os):** Não há.**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência 90001/2025, sob responsabilidade da Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objeto é, em síntese, a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R\$ 19.094.123,00.

2. O certame, regido pela Lei 12.232/2010 - que dispõe sobre as normas gerais para licitações de serviços de publicidade - e pela Lei 14.133/2021, tem por critério de julgamento a melhor técnica, e se encontra ainda em andamento.

3. A licitante representante, Escala Comunicação e Marketing Ltda, alegou, em suma, que: i) não houve justificativas suficientes, nem análise individualizada por integrante da subcomissão técnica para as notas atribuídas às propostas, tendo sido utilizadas manifestações genéricas, agrupadas e sem motivação pormenorizada, em desacordo com o edital e com a exigência de fundamentação escrita do julgamento técnico; e ii) não foi realizada a reavaliação obrigatória dos quesitos em que houve diferença superior a 20% entre a maior e a menor pontuação atribuída pelos membros da subcomissão, nem houve registro formal, em ata, das razões para manutenção dessas notas.

4. Por fim, requer a concessão do pedido de liminar para a imediata suspensão do certame e, no mérito, que a representação seja julgada procedente, reconhecendo-se a nulidade do julgamento das propostas técnicas realizado pela subcomissão técnica.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou presente o requisito do perigo da demora, tendo em vista que a licitação se encontra em andamento, podendo ser concluída brevemente. Entendeu ainda estar afastado o perigo da demora reverso, visto que, apesar de o ministério não possuir, atualmente, contrato na área de comunicação, não há qualquer documento preliminar à concorrência que indique a essencialidade da contratação.

6. A unidade instrutora ainda considerou presente a plausibilidade jurídica em parte das alegações da representante, motivo pelo qual propôs, além do conhecimento da representação, a adoção da medida cautelar pleiteada, com a realização de oitiva do órgão contratante e de construção participativa de deliberações, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.

7. De pronto, **conheço da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.**

8. Quanto aos pressupostos da cautelar, acolho integralmente a análise preliminar da AudContratações, uma vez presentes o perigo da demora na atuação deste Tribunal e a plausibilidade jurídica, bem como afastado o perigo da demora reverso.

9. Quanto aos indícios de irregularidades, conforme exposto pela unidade instrutora, o julgamento das propostas técnicas teria reduzido o conjunto analítico previsto nos subitens 12.2.1.1 (Raciocínio Básico), 12.2.1.2 (Estratégia de Comunicação Publicitária) e 12.2.1.3 (Ideia Criativa), constantes da peça 5, p. 14-15 do edital, a *“fórmulas genéricas, sem indicação minimamente específica de quais critérios foram*

considerados atendidos, parcialmente atendidos ou descumpridos em cada proposta". Destaco que a exigência decore não apenas do edital (item 23.2.6, alíneas "e" e "f" do edital - peça 5, p. 30), mas do princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999.

10. No que tange à alegação da representante, de que haveria ilegalidade na ausência de justificativas individualizadas por membro da subcomissão técnica, concordo com a AudContratações, no sentido de que a exigência da Lei 12.232/2010 é apenas de que haja análise individualizada das propostas e dos quesitos das licitantes, mas não de que cada membro da subcomissão produza justificativa autônoma para cada nota. A justificativa é prerrogativa da subcomissão técnica, órgão colegiado de julgamento, conforme já analisado em precedente deste Tribunal (Acórdão 742/2023-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz). Assim, não se verifica irregularidade quanto a este ponto.

11. No que tange ao segundo indício, se verifica a plausibilidade jurídica nas alegações da representante. O item 12.3.4 do edital (peça 5, p. 16) prevê que a subcomissão técnica deve reavaliar a pontuação atribuída a quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor nota for superior a 20% da pontuação máxima do respectivo item. Além disso, o item 12.3.4.1 (peça 5, p. 16) determina que, caso a diferença persista após a reavaliação, os membros autores das pontuações destoantes deverão registrar em ata as razões que os levaram a mantê-las.

12. De fato, como demonstrado nas planilhas apresentadas na inicial (peça 1, p. 32-34), essa regra não teria sido cumprida, com diferenças de mais de até 44% da pontuação máxima. Assim, em análise preliminar, não procede o argumento do órgão em resposta ao recurso da representante, ao afirmar que a recorrente estaria se limitando a afirmar genericamente que teria ocorrido essa discrepância.

13. Diante do exposto, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **determino a adoção de medida cautelar para que a Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego suspenda o andamento da Concorrência 90001/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, se abstenha de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.**

14. Adicionalmente, **autorizo realização das demais medidas previstas nos subitens 34.3 a 34.6 da instrução de peça 15.**

À Seproc, para providências.

Brasília, 23 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 022.549/2025-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Campos do Jordão/SP

Requerentes: Aroldo da Costa Saraiva e Marcio Franchi Stievano

DESPACHO

Trata-se de pedidos de prorrogação de prazo para atendimento de citação, por mais 15 dias, efetuados por Aroldo da Costa Saraiva e Marcio Franchi Stievano.

2. A partir da ciência do expediente, em 30/3/2026, por parte de Marcio Franchi Stievano, o prazo inicialmente concedido venceria em 14/4/2026, e em 31/3/2026, por parte de Aroldo da Costa Saraiva, o prazo inicialmente concedido venceria em 15/4/2026.
3. Ante as justificativas ora apresentadas pelos interessados, a unidade técnica propôs acatar os pedidos.
4. Com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, DEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por Marcio Franchi Stievano, por mais 15 dias, a contar do término do prazo anterior, independentemente de notificação da parte, sendo que, desta forma, o novo prazo se encerrará em 29/4/2026.
5. De igual modo, considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo condicionado à recuperação da plena saúde e da capacidade do manifestante, DEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por Aroldo da Costa Saraiva, por mais 15 dias, prorrogáveis por igual período, a contar do término do prazo anterior, independentemente de notificação da parte.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0280/2026-TCU/SEPROC, DE 22 DE ABRIL DE 2026

TC 000.670/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS AMIGAS DO JOVEM APRENDIZ - ANDEAJA, CNPJ: 26.848.105/0001-99, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3836/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 000.670/2024-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 609.056,38; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Carla da Silva Santos, CPF-026.791.105-01. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 56.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 75 de 23/04/2026, Seção 3, p. 208)

EDITAL 0321/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 008.944/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Ana Carolina Ribeiro Sehnem, CPF: 839.714.241-04, do Acórdão 271/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 12/2/2025, proferido no processo TC 008.944/2021-0, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo acima indicado.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 75 de 23/04/2026, Seção 3, p. 207)

EDITAL 0322/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 008.944/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, e considerando a interposição de recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União no processo acima mencionado e a consequente necessidade de abertura do contraditório, fica NOTIFICADO Francisco Araujo Filho, CPF: 376.089.403-87, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, apresentar contrarrazões recursais.

Em seu recurso, o MPTCU requer:

a) conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma do Acórdão nº 271/2025-TCU-Plenário, para que sejam reconhecidas as irregularidades apontadas nas contratações realizadas pela SES-DF, declarado o superfaturamento e impostas as sanções cabíveis aos responsáveis;

b) a ratificação do recurso do MPDFT, ante a relevância da matéria e o fortalecimento do trabalho conjunto entre MPDFT e MPTCU como ferramenta de fortalecimento da máquina pública e promoção de justiça e;

c) caso mantida a decisão de ilegitimidade recursal do MPDFT, que seja reavaliada a possibilidade de sua atuação como interessado no processo, em razão do interesse público envolvido e da conexão com a ação penal em curso.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O provimento do recurso poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992); b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Caso nas contrarrazões recursais não seja demonstrada a ocorrência de boa-fé ou havendo outra irregularidade, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos, e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 75 de 23/04/2026, Seção 3, p. 207)